



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, DIVISÃO DE TRIBUTOS,
CADASTRO E FISCALIZAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Deodópolis, Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos ao IPTU e a taxa de localização, fiscalização e funcionamento.

§ 1º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea, podendo ser formalizada no período compreendido entre 15 de agosto de 2021 e 30 de dezembro de 2021.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados quando declarados espontaneamente por ocasião de adesão.

Art. 2º A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2020, obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em **parcela única** até o dia **15 de dezembro de 2021**, **redução de 90%** (noventa por cento) do valor da multa e juros;

II – para débitos com valor **até R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, pagamento em até 12 (doze) parcelas, redução de **70% (setenta por cento)** do valor das multas e juros;

III – para débitos com valor entre **R\$ 3.000,01 (três mil e um reais) até 5.000 (cinco mil reais)**, pagamento em **até 18 (dezoito) parcelas**, redução **de 60% (sessenta por cento)** do valor das multas e juros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, DIVISÃO DE TRIBUTOS,
CADASTRO E FISCALIZAÇÃO

VI – para débitos com valores **superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo)**, pagamento em até **24 (vinte e quatro) parcelas**, redução de **50% (cinquenta por cento)** do valor das multas e juros;

VII- para débitos de contribuintes inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), devidamente comprovado, possuindo único imóvel cadastrado no Setor Tributário, pagamento em até **12 (doze) parcelas**, redução de **90% (noventa por cento) do valor das multas e juros**.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente até a data de formalização de pedido de parcelamento.

§ 2º Não serão admitidos, nos parcelamentos, parcelas inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§3º O deferimento de parcelamentos sobre créditos em que haja processo judicial em trâmite dependerá de inclusão dos valores pertinentes às diligências judiciais e honorários advocatícios da Procuradoria Jurídica Municipal que, na hipótese de não terem sido arbitrados judicialmente, corresponderão à **5% (cinco por cento)** do valor da obrigação discutida.

Art. 3º Os pedidos de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal dar-se-ão por opção dos contribuintes e serão formalizados perante a AGENFA Municipal, condicionados à homologação pelo Secretário de Administração e Finanças, sujeito a recurso, no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação, ao Prefeito Municipal.

Art. 4º Os pedidos de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal sujeitam o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único – O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos Municipais, com vencimento posterior a 30 de agosto de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, DIVISÃO DE TRIBUTOS,
CADASTRO E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º O contribuinte terá o seu parcelamento e o benefício de desconto em parcela única cancelados, independentemente de notificação ou publicação, mediante ato dos órgãos incumbidos da sua administração, diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos de regulamentação;

II – **inadimplência no pagamento de parcela única requerida ou de até 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas;**

III – decretação de insolvência de pessoa física ou equivalente, falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

§ 1º A exclusão do contribuinte dos benefícios estabelecidos nesta Lei, mesmo em caso de parcelamento já concedido, acarretará o imediato restabelecimento do débito confessado e não pago, e a perda dos descontos eventualmente deferidos, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A exclusão do parcelamento poderá ser requerida pelo Contribuinte para pagamento à vista ou adesão a plano de parcelamento mais vantajoso.

Art. 6º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deodópolis/MS, 13 de Agosto de 2021.

Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal